



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167285 - GO (2026/0034774-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL- GO007162
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA FALIDO
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO- GO008010
JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA- GO054308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167285 - GO(2026/0034774-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - GO007162
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA FALIDO
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EURIPEDES DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento..

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo agravante em face de Massa Falida da Encol S/A – Engenharia Comércio e Indústria, na qual requer a correção do crédito trabalhista pelo INPC, com retificação do valor devido no cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de correção do crédito pelo INPC e homologou o cálculo no cumprimento de sentença, fixando o valor de R\$ 1.434,52 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 77):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e homologou cálculo em cumprimento de sentença, em ação contra massa falida. O agravante busca o pagamento de diferenças, alegando violação à coisa julgada por não ter sido aplicada correção monetária pelo INPC, conforme determinado em ação revisional anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante, tendo recebido integralmente o valor acordado em ação anterior, com quitação, pode pleitear diferenças decorrentes de ação revisional que alterou o índice de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante firmou acordo em ação revocatória, recebendo valor determinado e fornecendo quitação. Esse acordo configura coisa julgada material, impedindo novo pleito sobre o mesmo objeto.

4. A correção monetária determinada na ação revisional não se aplica ao crédito já quitado.

5. A inclusão do nome do agravante no quadro geral de credores não garante o direito à revisão do crédito já quitado, podendo configurar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido, porém, desprovido. “1. O recebimento integral de crédito, com quitação, em ação anterior configura coisa julgada material, impedindo novo pleito sobre o mesmo objeto. 2. A aplicação de índice de correção monetária em ação revisional não altera o valor de crédito já quitado por meio de acordo homologado.”

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento devido à: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) inexistência de violação do art. 489 do CPC, (iii) vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, que a matéria é de direito e não demanda reexame de provas, que há violação à coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC) e ao art. 99 do DL 7.661/45, e que o IRDR vinculante impõe o INPC a todos os créditos; traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/GO tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/GO, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/GO concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/GO, ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 80-81):

Defende o Agravante a necessidade de se complementar o pagamento devido, posto não ter sido aplicada a correção monetária pelo INPC determinada na ação revisional de ng 0392398.83. Todavia, sem préstimo a objeção. Com efeito, analisando o processo, percebe-se que o Agravante firmou acordo (mov. ng 1, documento 4 do feito de origem PJD ng 5190457 79.2024.8.09.0051) para recebimento da quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com vistas à quitação dos pedidos formulados na ação revocatória ng 200200823854, ajuste este devidamente homologado em janeiro de 2009. Assim, considerando que o crédito foi integralmente quitado, descabe-se falar em habilitação para recebimento de diferença decorrente do julgamento do IRDR ng 5174137-20.2018.8.09.0000, posto que o valor recebido pelo Recorrente foi certo e determinado. Registre-se que as diferenças havidas entre a aplicação do referido IRDR decorreram da aplicação indevida da Taxa Referencial — TR na correção dos créditos, quando o correto seria o INPC. Como o Agravante recebeu valores certos e determinados, inclusive mediante quitação, não há fundamento para pleitear referidas diferenças entre os citados índices. Outrossim, o simples fato de constar o nome do Recorrente no Quadro Geral de Credores não garante a exatidão do crédito apontado, podendo a Massa Falida, a qualquer tempo, efetuar as retificações devidas, principalmente no presente caso, pois poderia configurar enriquecimento ilícito da parte insurgente.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.285 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034774-9

Número de Origem:

039239883 03923988320158090000 39239883 3923988320158090000 519045779
51904577920248090051 535399945 53539994520258090051 553810992

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURIPEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - GO007162

AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA FALIDO

ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010

JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURIPEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - GO007162

AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA FALIDO

ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010

JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026